



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.926 - SP (2010/0123955-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 85/STJ. ART. 1º-F DA MP 2.180-35/2001. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental do Município de Santos no qual sustenta: (i) a ocorrência da prescrição do fundo de direito; e (ii) o prequestionamento da matéria.
2. "De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ (AgRg no Ag 1277047/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/06/2011)".
3. No que diz respeito à modificação do percentual dos juros de mora, deve incidir a Súmula 211/STJ, uma vez que o órgão julgador *a quo* não se manifestou sobre o que dispõe o art. 1º-F da MP 2.180-35/2001.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.926 - SP (2010/0123955-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Santos contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 7 E 85/STJ. ART. 1º-F DA MP 2.180-35/2001. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que a respeito da matéria constitucional foi interposto o recurso extraordinário, razão pela qual as "[...] alusões feitas no recurso especial às normas constitucionais visavam apenas e tão-somente reforçar o argumento expendido nas razões recursais, na tentativa de aclarar o direito federal violado". No concernente ao prequestionamento, declara que "[...] a matéria foi posta em discussão nas razões recursais, ou seja, foi posta em juízo". Ao final, reafirma que o caso dos autos trata de evidente prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.926 - SP (2010/0123955-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 85/STJ. ART. 1º-F DA MP 2.180-35/2001. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental do Município de Santos no qual sustenta: (i) a ocorrência da prescrição do fundo de direito; e (ii) o prequestionamento da matéria.
2. "De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ (AgRg no Ag 1277047/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/06/2011)".
3. No que diz respeito à modificação do percentual dos juros de mora, deve incidir a Súmula 211/STJ, uma vez que o órgão julgador *a quo* não se manifestou sobre o que dispõe o art. 1º-F da MP 2.180-35/2001.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se que o agravo regimental aborda apenas as questões referentes: (i) à suposta prescindibilidade de se analisar matéria constitucional no recurso especial; (ii) ocorrência de prequestionamento; e (iii) tratar-se o caso de prescrição do fundo de direito.

A decisão recorrida contém a seguinte redação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar o acórdão recorrido.

No recurso obestado, alega-se a violação dos arts. 535, II, do CPC, 1º do Decreto-Lei 20.910/32 e 1º-F da MP 2.180-35/2001. Aduz-se que ocorreu a prescrição do fundo do direito pleiteado. Subsidiariamente, pugna-se pela redução dos juros moratórios para 6% (seis por cento) ao ano, ao argumento de que seria "[...] inaplicável o vigente Código Civil por tratar-se de regra de natureza especial [...]" (fl. 197)".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 200.

Na minuta, os agravantes impugnam o *decisum* ao argumento de que foram demonstradas as violações dos arts. 535, II, do CPC e 6º da LICC.

Contraminuta às fls. 200-208.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta com a pretensão de obter o reenquadramento de servidores públicos no Plano de Avaliação e Desempenho do Município de Santos ante a opção pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

O pleito foi julgado procedente em primeira instância. A apelação e o reexame de ofício foram desprovidos pela Corte de origem por acórdão, assim ementado (fl. 133):

Servidor Público - Vencimentos - Lei Complementar nº 162/95 do Município de Santos que instituiu Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) - Hipótese de lei que dispõe sobre a remuneração de servidores de acordo com o processo de avaliação - Inconstitucionalidade da lei afastada, pois não há violação do princípio da isonomia ou do art. 37, X, da Constituição Federal - Recursos improvidos.

A Corte de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração e manifestou-se acerca da não ocorrência da extinção do direito pleiteado (fls. 172-174).

Feita essa narrativa inicial, passa-se ao exame da admissão do recurso especial.

No concernente à suposta violação do artigo 535, II, do CPC, a irresignação não deve ser admitida, uma vez que o recorrente não expôs, de forma clara e precisa, qual teria sido o vício a ensejar a anulação do acórdão integrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Restando inatcada a decisão agravada na parte em que considerou prejudicada a alegação de afronta ao art. 557 do CPC, em razão da existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/11/09).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1325413/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF.

[...]

6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial provido em parte (REsp 1135382/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUTELO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INCIDÊNCIA.

1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação. Aplicação da Súmula n.º 284/STF.

2. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes.

3. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

4. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1056126/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).

Por outro lado, duas são as questões de fundo.

Também não deve ser admitido o recurso no concernente à suposta violação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Não obstante tenha ocorrido o prequestionamento da questão referente à prescrição do fundo do direito em sede de embargos de declaração, a Corte de origem foi categórica em afirmar que a situação dos autos é de trato sucessivo (174):

[...]

A hipótese é de prestações sucessivas, razão pela qual não se pode falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prescrição do fundo de direito. O prazo prescricional deve incidir apenas sobre as parcelas dos atrasados atingidos por ele.

Dessa maneira, deve incidir à hipótese o teor da Súmula 85/STJ.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS/URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1296677/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21/03/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. SERVIDORA INATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. "Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração omissamente não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ" (REsp 1.207.164/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/11/10).

3. Hipótese em que a própria agravante, no recurso de apelação, confessa sua omissão em pagar à parte agravada o benefício pleiteado em juízo.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1361353/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011).

Ademais, a revisão da conclusão a que chegou o órgão julgador *a quo* acerca do trato sucessivo das prestações, a fim de que se possa reconhecer a extinção do próprio direito material, requer nova incursão no plano fático-probatório dos autos, o que não é admitido na via estreita do recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito à modificação do percentual dos juros de mora, deve incidir a Súmula 211/STJ, uma vez que o órgão julgador *a quo* não se manifestou sobre o que dispõe o art. 1º-F da MP 2.180-35/2001.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não conduzem a resultado diverso do que já foi apresentado na decisão.

Cabe acrescentar que essa Corte Superior já teve a oportunidade de afastar a prescrição do fundo de direito em situações semelhantes a dos autos, ou seja, quando servidores públicos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Santos/SP pleiteiam a revisão dos valores atribuídos à remuneração, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído pela Lei Complementar n. 162/95.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PCCS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Para que seja efetuada a análise da existência de dotações orçamentárias destinadas a responder pelas despesas decorrentes da implementação do Plano de Avaliação de Desempenho, necessário seria o exame das leis orçamentárias municipais, o que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1277047/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/06/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL Nº 162/95.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

SÚMULA 85/STJ.

1. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Na espécie, não se discute o direito ao reenquadramento nem as normas em que se fundou tal ato, questiona-se apenas os valores correspondentes, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho. Dessa forma, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior na linha de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 26.444/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).

Desse modo, não vejo razões para modificar os fundamentos de inadmissão do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, motivo pelo qual mantenho o *decisum* nos termos em que proferido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0123955-2

AgRg no
Ag 1.327.926 / SP

Números Origem: 1057904 105792004 324452004 3244592004 4517585
994050165419 99405016541950003

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.